

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

LEGISLAÇÃO APLICADA:

Art. 38, inciso VI, da Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21.06.93, e demais legislação aplicada.

Os presentes autos chegaram a esta Assessoria vindo da Comissão Permanente de Licitação, para fins do nosso pronunciamento com relação à dispensa de licitação em decorrência da contratação.

Nosso entendimento de conformidade com o que preceitua o Art. 24, Inciso X e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, em consonância com o art. 38, inciso VI do mesmo diploma legal, e demais legislação complementar é que o ato de dispensa de licitação no presente caso se reveste de todas as formalidades legais, quando diz textualmente:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** à locação em nome do favorecido PF ANIK DANIELE FERNANDES, inscrita no CPF Nº 008.171.364-95, com casa lograda em R Pitimbú, 762, Cidade Alta, Natal/RN, CEP nº 59025620, que apresentou a localização e condições de valor mais vantajosa para administração, no valor de R\$ **R\$** 10.000,00 (dez mil reais) para locação, conforme especificações contidas na solicitação de despesas, na conformidade do inciso X, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

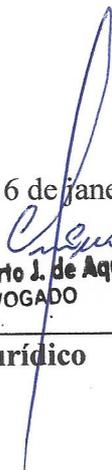


Isto posto, somos favoráveis a dispensa da licitação para esta finalidade.

Este é o nosso PARECER.

Salvo melhor Juízo.

Doutor Severiano – RN, 16 de janeiro de 2018.


Carlos Alberto J. de Aquino
ADVOGADO

Assessor Jurídico

EM BRANCO

